

**Pregão Eletrônico nº 01/2021**

**Interessado: AMBIETICA ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA.**

Trata-se de impugnação ao Edital relativo ao Pregão Eletrônico nº 01/2021, o qual passa a ser analisado por esta Pregoeira, na forma do art. 17, II do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Em síntese, requer o Impugnante [...] a retificação do edital 01/2021, visando à correção das irregularidades apontadas, para fins de serem retiradas do Edital as restrições impostas nos itens 3, 7, 8 e 9, do Anexo IX, permitindo-se a participação de profissionais da Biologia e com formação em Ciências Jurídicas e/ou Direito, com Especialização na Área Ambiental (*minimo /ato sensu*).

De pronto, há que esclarecer ao Impugnante que o certame em questão não encontra-se regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, na medida em que a base legal consta expressamente mencionada no Edital em questão, estando plenamente vigentes as Leis Federais nº 10.520/2002 e 8.666/1993, na forma dos artigos 191 e 193 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ademais, referida legislação, publicada de forma recente na data de 1º de abril de 2021, depende ainda de inúmeros atos normativos, regulamentações e até mesmo questões operacionais a viabilizar sua aplicação, a citar, a título de exemplo, a disponibilização ainda inexistente do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

No que diz respeito ao mérito da Impugnação, o interessado afirma que “todas as limitações apontadas” serão encontradas no Anexo “IX” do edital de licitação, razão pela qual passa-se a esclarecer pontualmente os itens questionados:

**- Item 3 do Anexo IX:**

- a) Coluna “Formação dos profissionais executores dos serviços”: após a análise da área técnica, será publicada errata com vistas a desconsiderar o conteúdo entre parênteses (Engenharia Química).
- b) Coluna “Experiência Profissional presente na equipe executora”: após a análise da área técnica, nada a reparar quanto ao item, sendo que será mantida a exigência “Atestado de atividade profissional como responsável técnico de indústria química”.

Escapa ao impugnante perceber que parte importante dos conhecimentos requeridos no Lote 3 vão além daqueles detidos por profissionais da Biologia e das diversas profissões às quais se refere, ou àquelas limitadas ao Art 4º da Resolução 277/2010 do CFBio. Na segunda coluna do Anexo IX estão indicados os subitens de 3.1 a 3.4 com exemplos de atividades que poderão vir a ser realizadas pelo contratado, sem esgotar as possibilidades (ver subitem 3.4). Em parte dessas atividades o profissional Biólogo poderá ter habilitação para exercer a função, mas não em todas. Parte das atividades são próprias dos profissionais com formação específica da área de conhecimento da Química. Nenhuma restrição é feita ao exercício da atividade de Biólogos onde suas atribuições profissionais o permitem. Considerada a Errata introduzida pela provação em 3.1 (retirada do conteúdo entre parênteses – “Engenharia Química”), o Biólogo se enquadra nas “demais profissões de nível universitário cujas atribuições incluem os serviços indicados”. Não obstante o acima esclarecido, exige-se que o licitante possua em sua equipe ao menos um profissional com experiência como responsável técnico por indústria química.

### - Item 7 do Anexo IX:

Após a análise da área técnica, nada a reparar quanto aos itens questionados, sendo que será mantida a exigência na forma do Edital:

Mais uma vez o impugnante se equivoca ao considerar restrinida a participação do profissional Biólogo no certame e na realização de atividades próprias de suas atribuições. Nenhuma restrição é feita à participação desses profissionais, mas exige-se que ao menos um dos integrantes da equipe possua formação complementar com Especialização em Engenharia Sanitária e Saneamento (*minimo lato sensu*). A formação do curso de graduação de Biologia não traz conhecimentos equivalentes àqueles trazidos por um curso de Especialização em Engenharia Sanitária e Saneamento.

### - Item 8 do Anexo IX

Após a análise da área técnica, nada a reparar quanto aos itens questionados, sendo que será mantida a exigência na forma do Edital:

Não há nenhuma restrição ao exercício profissional dentro da atribuição que lhe são conferidas. A formação do curso de graduação de Biologia não traz conhecimentos equivalentes àqueles trazidos por um curso de Especialização em manejo e tratamento de resíduos sólidos urbanos (*minimo lato sensu*).

### - Item 9 do Anexo IX

Após a análise da área jurídica, nada a reparar quanto ao item, na medida em que, como bem reconhece o próprio Impugnante, o curso de “Ciências Jurídicas e Sociais” e “Direito” se equivalem, sendo admitido ambos em razão da mera nomenclatura, não havendo que se falam em restrição da participação de profissionais desta área.

# PróSinos

CONSORCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO

Da mesma forma, nada a ser retificado na Especialização exigida, pois a exigência “Especialização na Área Ambiental”, obviamente admite a especialização citada pelo Impugnante.

PELO TODO EXPOSTO, opina-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da impugnação apresentada pela AMBIETICA ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA., com a publicação de errata para a “Formação dos profissionais executores dos serviços” constante para o LOTE 03.

À apreciação superior.

Esteio, 10 de maio de 2021.



ROBERTA PATUZZI  
Assessora Especial

Pregoeira – Portaria 010/2021

Apollo Pavão  
10/05/2021

Leonardo Rascocci  
Prefeito Municipal